



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/11/2019

LEI Nº 924, de 28 de Dezembro 2005.

"Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins - IPASMU-CO e adota outras providências."

A Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, em nome do povo aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins, organizado nos termos desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas, e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Art. 4º É vedado ao IPASMU-CO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, à autarquia e fundação, os inativos e pensionistas.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

§ 3º O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo.

§ 4º O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e
- e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 1º Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Subseção I
Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Colinas do Tocantins.

Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no art. 6º desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão, suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II
Da Suspensão de Inscrição

Art. 9º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III
Do Cancelamento de Inscrição

Art. 10 Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Colinas do Tocantins.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 11 Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- III - os pais;
- IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com

a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 6º O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

Subseção I

Da Inscrição dos Dependentes

Art. 12 Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

Subseção II

Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 13 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III - as diárias para viagens;

IV - a ajuda de custo;

V - as parcelas de caráter indenizatório;

VI - o salário-família;

VII - o abono de permanência;

VIII - adicional de férias.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 22, 23, 24, 25 e 26, poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, previstas nos incisos I e II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o limite previsto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 3º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 16 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 17 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15, para mais de um benefício.

Art. 18 Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 24 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor, prevista no art. 26 desta Lei.

§ 1º A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 44, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o art. 44, § 10 desta Lei.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de meses.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 19 O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

DA APOSENTADORIA

Art. 20 A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas estabelecidas em instrumentos normativos do IPASMU-CO, obedecidas à legislação Municipal e Federal, concernente à matéria.

Art. 21 Para fins de concessão de aposentadoria o patrocinador encaminhará o servidor ao IPASMU-CO, que através de processo administrativo procederá a implantação do benefício e a inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 22 O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da

Deficiência Imunológica Adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 8º O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

~~§ 9º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio doença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.~~

§ 9º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio doença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do IPASMU. (Redação dada pela Lei nº 1158/2011)

§ 10 O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 11 É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 57 desta Lei.

§ 12 A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 13 A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44 desta Lei.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 23 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 58 desta Lei.

§ 3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44 desta Lei.

Subseção III Da Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Art. 24 O servidor fará jus á aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 58 desta Lei.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44 desta Lei.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 25 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

§ 1º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 57 desta lei.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44 desta Lei.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 26 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 24 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula

§ 2º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 57 desta lei.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 44 desta Lei.

Subseção VI

Da Pensão

Art. 27 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I - do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 57 desta Lei.

Art. 27-A A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º deste artigo.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 30 (trinta) e 40(quarenta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40(quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação acrescida pela Lei nº **1683**/2019)

Art. 28 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 29 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em

igualdade de condições com o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado menor de 18 anos ou inválido.

Parágrafo único. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data, de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 30 Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos a partir 20.02.2004, será igual a:

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II, deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação da Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 31 Observado o disposto no art. 11 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário, e no caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) dependente do ex-funcionário deixar de ser dependente do mesmo.

Art. 32 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 2º Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele, cujo direito à pensão cessar.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 33 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 34 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 55 desta Lei.

Art. 35 As aposentadorias e os benefícios previstos nesta Lei nunca terão valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 36 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 37 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

Art. 38 A condição legal de dependente conforme art. 11 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 13 inciso III desta Lei.

Seção II

Das Disposições Relativas às Prestações

Subseção I

Do Abono de Permanência

Art. 39 O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 19 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 23 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 44 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 23, 24, 25, 26, 45 e 48 desta Lei, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 44 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Subseção II

Do pagamento dos benefícios

Art. 40 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em dez anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 41 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 42 O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 11 desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 43 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 44 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do município, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 49 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º deste artigo.

§ 5º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 8º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 7º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 10 Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 45 Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 24 e 46 desta Lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no art. 26 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma do art. 57 desta lei.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

Art. 46 É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, bem como das autarquias e Fundações, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 44 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Na aplicação do disposto no caput, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do art. 26 desta Lei.

§ 7º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se

mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 8º As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 58 desta Lei.

Art. 47 A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de quaisquer dos poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 48 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

CAPÍTULO IV DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 49 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 50 A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 52 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 53 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 54 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 55 Prescreve em 10 (dez) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 56 A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovado pela perícia médica a existência de invalidez, na data do óbito do servidor.

§ 1º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Seção I

Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões

Art. 57 Será assegurado o reajustamento das aposentadorias e pensões que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 19 desta Lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 58 Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de que trata o art. 24 desta Lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO MUNICIPAL

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Município já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às

patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde;

§ 2º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença a patrocinadora ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada a recolher a parte que lhe compete;

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 60 O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde;

§ 2º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença a patrocinadora ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada a recolher a parte que lhe compete;

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção do perito Médico Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais. (Redação dada pela Lei nº **1683**/2019)

Art. 61 Para efeito desta Lei Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 62 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Quando for concedido auxílio-doença de até 30 (trinta) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, o servidor retornará ao serviço, dispensada a reinspeção. (Redação acrescida pela Lei nº **1683**/2019)

Art. 63 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

~~**Art. 64** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, ser aposentado por invalidez.~~

Art. 64. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, ser aposentado por invalidez, ateatdo pela Junta Médica. (Redação dada pela Lei nº **1683**/2019)

Art. 65 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do Salário-Maternidade

Art. 66 O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pela Junta Médica do Município.~~

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Perito Médico do Município. (Redação dada pela Lei nº **1683**/2019)

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de interrupção da gravidez, comprovada mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade por somente 15 dias.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas semanas).

~~§ 5º No caso de natimorto, e decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame pela junta medica oficial, e se julgada apta, reassumirão exercício.~~

§ 5º No caso de natimorto, e decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame pelo perito médico oficial, e se julgada apta, reassumirá exercício. (Redação dada pela Lei nº **1683**/2019)

§ 6º A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário maternidade pelo período de:

I - 120 (cento vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade:

II - 60 (sessenta dias), se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade`,

III - 30 (Trinta dias), se a criança tiver entre 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

~~Art. 67~~ O salário-maternidade da participante consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela Patrocinadora.

Art. 67. O salário-maternidade da participante consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pelo IPASMU. (Redação dada pela Lei nº **1222**/2012)

~~Art. 68~~ O início do afastamento da participante será determinado com base em atestado médico fornecido pela Junta Médica oficial.

Art. 68. O início do afastamento da participante será determinado com base em atestado médico fornecido pelo Perito Médico Oficial. (Redação dada pela Lei nº **1683**/2019)

Art. 69 Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo que exercer.

Art. 70 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do auxílio-maternidade, o benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 71 O salário-família será devido ao servidor ativo e ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

~~**Art. 72** O salário família será pago integralmente ao segurado pela empregadora, em folha de pagamento, independente do número de dias trabalhados no mês e mesmo que, em razão de pena de suspensão, ou por qualquer outro motivo, deixar perceber seus vencimentos.~~

~~§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados do IPASMU-CO, ambos terão direito ao salário família.~~

~~§ 2º Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente aquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.~~

~~§ 3º O direito ao salário família cessa automaticamente:~~

~~I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;~~

~~II - Quando o filho ou equiparado, completar 14 anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;~~

~~III - Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;~~

~~IV - Pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou~~

~~V - Quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor do previsto no caput deste artigo.~~

Art. 72. O Salário-família será pago integralmente ao segurado pelo IPASMU, em folha de pagamento, independente do número de dias trabalhados no mês e mesmo que, em razão de pena de suspensão, ou por qualquer outro motivo, deixar perceber seus vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 1222/2012)

Seção IV

Do Auxílio-Reclusão.

Art. 73 O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, quando:

I - Afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II - Em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o participe for posto em liberdade ainda que condicional, sendo a prisão em regime aberto ou semi-aberto.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do participante, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 4º O auxílio - reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateada em cotas parte igual entres os dependentes do segurado.

§ 5º O auxílio - reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 6º O Auxílio-reclusão será pago integralmente ao segurado pelo IPASMU, em folha de pagamento, ao segurado que preencher os requisitos para a sua concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 1222/2012)

TÍTULO III PLANO DE CUSTEIO

Art. 74 O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Colinas do Tocantins, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 75 O desconto das contribuições e de demais consignações, far-se-á automaticamente pelo IPASMU-CO, quando do pagamento mensal dos benefícios.

Art. 76 O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para o patrocinador, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPASMU-CO, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado também responsável pelo pagamento percentual de contribuição do patrocinador, inclusive das despesas administrativas.

Art. 77 No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPASMU-CO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 5º dias do mês subsequente.

Art. 78 Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos no art. 76, ficará o inadimplente sujeito a multa de 3% (três) por cento ao mês ou fração sobre o valor devido.

Parágrafo único. O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 79 Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo, as parcelas estabelecida no art. 14, desta Lei.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota definida em Lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao IPASMU-CO das contribuições pessoais e patronais, considerando, a base de cálculo prevista no art. 14, desta Lei.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 80 A contribuição do Município de Colinas do Tocantins, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para o IPASMU-CO, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será definida em Lei específica.

Art. 81 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 82 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme Portaria MPS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 83 A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IPASMU-CO será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

TITULO IV DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 84 ~~A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPASMU-CO, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.~~

Art. 84 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPASMU-CO, até o 10º (DÉCIMO) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 1348/2014)

Art. 85 O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPASMU-CO diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, inclusive das despesas administrativas.

Art. 86 As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas nos regulamentos do IPASMU-CO, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Parágrafo único. A critério do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do IPASMU-CO ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação, enquadrando-se nos limites fixados para o atendimento das despesas administrativas.

Art. 87 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que

eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 88 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao IPASMU-CO o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 89 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

TÍTULO V

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 90 Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins - IPASMU-CO autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 91 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins - IPASMU-CO tem sede e foro na cidade de Colinas do Tocantins.

Art. 92 O IPASMU-CO é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 93 O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 94 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 95 Compete ao IPASMU-CO contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciários e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 96 São responsáveis pela administração e fiscalização do IPASMU-CO os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria - Executiva;

III - Conselho Fiscal.

§ 1º Os integrantes dos órgãos referidos neste artigo, todos nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de exercício como servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo, é essencial para o exercício de qualquer cargo nos órgãos previstos neste artigo.

§ 3º Para exercer a função dos cargos da Divisão-Administrativa serão obedecidas às normas previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os cargos administrativos serão escolhidos pelo Diretor Presidente do IPASMU-CO.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado, durante o período de seu mandato.

§ 6º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos órgãos colegiados, referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor, ficando vedada o retorno do mesmo ao seu cargo.

§ 7º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 8º Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, a título de Jeton, 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, independentemente do número de reuniões realizadas.

§ 9º Só terá direito a recebimento da remuneração prevista no parágrafo anterior o Conselheiro que comparecer a todas as reuniões que forem convocadas durante o mês do pagamento, salvo motivo justificado, aceito pelo Conselho.

§ 10 Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPASMU-CO negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, respondendo, civil e penalmente, por ato de gestão irregular em descumprimento da presente lei e demais disposições legais.

§ 11 O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPASMU-CO;

§ 12 São vedadas relações comerciais entre o IPASMU-CO e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPASMU-CO como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPASMU-CO e suas patrocinadoras.

§ 13 As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho Deliberativo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 96-A O conselheiro que necessita se afastar por mais de 60 (sessenta) dias para tratamento médico deverá comunicar ao presidente do Conselho Deliberativo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja convocado imediatamente o seu suplente.

Parágrafo único. Ao se afastar para tratamento médico o conselheiro não fará jus ao jeton. Após tratamento o mesmo retornará ao cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 1683/2019)

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 97 Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do IPASMU-CO, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

~~**Art. 98** O Conselho Deliberativo é composto de 12 (doze) membros, entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, sendo nomeados pelo chefe do Poder Executivo, com prazo de gestão de 02 (dois) anos. A próxima legislatura que iniciará em 02 de Janeiro de 2007, será de 03 (três) anos e as posteriores retornarão a ser de 02 (dois) anos permitida a recondução, sendo:~~

~~— o Presidente e 3 (três) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes, sendo que o presidente indicado pelo Prefeito, terá o prazo de gestão de 1 (um) ano.~~

Art. 98. O Conselho Deliberativo é composto de 12 (doze) membros, sendo 08 (oito) eleitos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, e 04 (quatro) indicados pelos Chefe do Poder Executivo, com prazo de gestão de 04 anos, permitida a recondução. (Redação dada pela Lei nº 1683/2019)

~~§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo e os membros da Diretoria Executiva, prevista no § 1º, do art.100, serão eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os seus membros.~~

§ 1º O Chefe do Poder Executivo indicará o Presidente do Conselho Deliberativo, para o primeiro biênio da gestão, devendo escolher dentre os seus membros. (Redação dada pela Lei nº 1683/2019)

~~§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo eleito por seus pares, terá prazo de gestão de 1 (um) ano, vedada a recondução.~~

§ 2º Para o segundo biênio da gestão, o Presidente do Conselho Deliberativo será eleito por seus pares, sendo permitida a recondução do presidente anterior, devendo a eleição acontecer na primeira reunião ordinária do biênio. (Redação dada pela Lei nº 1683/2019)

~~§ 3º O Conselho Deliberativo, poderá a qualquer tempo, substituir os dirigentes citados no § 1º, nos casos previstos no Regulamento Interno:~~

§ 3º O Conselho Deliberativo, poderá a qualquer tempo, substituir o Presidente do Conselho Deliberativo e os membros da Diretoria Executiva, nos casos previstos no Regulamento Interno. (Redação dada pela Lei nº 1683/2019)

~~§ 4º A eleição se efetuará mediante voto secreto, na última sexta-feira do mês de novembro dos anos ímpares, exceto a eleição de 2006. Com posse em 02 de janeiro do ano seguinte, de acordo com as normas do Regulamento Interno, sendo que, para a realização do referido pleito será nomeada, pelo Prefeito Municipal, Comissão Eleitoral de 03 (três) membros segurados que coordenará os trabalhos eleitorais e garantirá inscrições de candidaturas avulsas até 15 (quinze) dias da eleição.~~

§ 4º A eleição se efetuará mediante voto secreto, na última sexta-feira do mês de novembro do ano anterior ao das eleições municipais. Com posse em 02 de janeiro do ano seguinte, de acordo com as normas do Regulamento Interno, sendo que, para a realização do referido pleito será nomeada, pelo Prefeito Municipal, no mês de agosto do ano da eleição, Comissão Eleitoral de 03 (três) membros segurados que coordenará os trabalhos eleitorais e garantirá inscrições de candidaturas avulsas até 30 (trinta) dias da eleição. (Redação dada pela Lei nº 1683/2019)

§ 5º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 6 (seis) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

§ 6º O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 7º Os membros da Diretoria Executiva, prevista no § 1º do art. 100 desta lei, serão eleitos pelo Conselho Deliberativo, para

mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, devendo a eleição acontecer na primeira reunião ordinária do biênio. (Redação acrescida pela Lei nº **1683**/2019)

Art. 99 Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 500 (quinhentas) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do IPASMU-CO;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais;
- m) diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração.

II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor - Presidente do IPASMU-CO e da Diretoria - Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPASMU-CO;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 100 À Diretoria-Executiva compete dar execução aos objetivos do IPASMU-CO, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º A Diretoria - Executiva é composta pelo Diretor - Presidente, pelo Diretor - Secretário e pelo Diretor Financeiro, com 3 (três) suplentes, denominados, Vice-Presidente, segundo Diretor-Secretário e Segundo Diretor Financeiro e exercerão, privativamente, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do IPASMU-CO (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins), para todos os fins de direito e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

a) o Diretor-Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor-Secretário, serão escolhidos pelo Conselho Deliberativo em votação secreta.

§ 2º O Prefeito Municipal, nomeará os integrantes da Diretoria - Executiva, por Decreto.

§ 3º A Diretoria - Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo

Diretor - Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 4º O Diretor-Presidente deverá ter ilibado reputação e notória capacidade na área da administração pública.

~~§ 5º Os vencimentos do cargo de que trata este artigo será equivalente ao cargo de chefe de departamento do município, e o presidente mais 50% (cinquenta) por cento deste valor a título de gratificação.~~

~~§ 5º O vencimento do Diretor-Presidente será o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desempenhadas no IPASMU-CO e tendo seus vencimentos com ônus para o IPASMU-CO. (Redação dada pela Lei nº 1219/2012)~~

~~§ 5º O Vencimento do diretor Presidente será o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desempenhadas no IPASMU-CO e tendo seus vencimentos com ônus para o IPASMU-CO. (Redação dada pela Lei nº 1319/2014)~~

§ 5º O vencimento do diretor Presidente será o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, desempenhadas no IPASMU-CO e tendo seus vencimentos com ônus para o IPASMU-CO. (Redação dada pela Lei nº 1569/2017)

~~§ 6º O vencimento do Diretor-Financeiro e o Diretor-Secretário, será o valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), com ônus para o IPASMU-CO, correspondente a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1219/2012)~~

~~§ 6º O Diretor-Financeiro passa a ser denominado de Diretor-Executivo de Finanças e Departamentos de Pessoal e o seu vencimento será o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com o ônus para o IPASMU-CO, correspondente a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 1319/2014)~~

§ 6º O Diretor-Financeiro passa a ser denominado de Diretor-Executivo de Finanças e Departamentos de Pessoal e o seu vencimento será o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com ônus para o IPASMU-CO, correspondente a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais. (Redação dada pela Lei nº 1569/2017)

~~§ 7º O Diretor-Secretário para a ser denominado de Diretor-Especial de Assuntos Previdenciários e o seu vencimento será o valor de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), com ônus para o IPASMU-CO, correspondente a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei nº 1319/2014)~~

§ 7º O Diretor-Secretário passa a ser denominado de Diretor-Especial de Assuntos Previdenciários e o seu vencimento será o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com ônus para o IPASMU-CO, correspondente a uma carga horária de 40h (quarenta horas) semanais. (Redação dada pela Lei nº 1569/2017)

Art. 101 A Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do IPASMU-CO;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 500 (quinhentas) UFIR's, e quando de valor superior, com autorização do conselho deliberativo do IPASMU-CO;
- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior a 500 (quinhentas) UFIR's, e quando de valor superior, com autorização do conselho deliberativo do IPASMU-CO;

- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o seu Regimento Interno, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 102 Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no seu Regimento Interno e nas demais normas do IPASMU-CO.

§ 1º Compete ao Diretor-Financeiro, em conjunto com o Diretor - Presidente, assinar cheques e demais documentos bancários, e movimentar os recursos financeiros do IPASMU-CO.

§ 2º O Diretor - Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 103 Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar o IPASMU-CO, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPASMU-CO;
- III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria- Executiva;
- IV - praticar atos de urgência, "*ad referendum*" da Diretoria - Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V - designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
- VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;
- VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, a 500 (quinhentas) UFIR's, e quando de valor superior com autorização do conselho deliberativo do Ipasmu-co;
- IX - ordenar despesas e, em conjunto com o Diretor-Financeiro, movimentar os recursos financeiros do IPASMU-CO.

Art. 104 Ao Diretor-Financeiro compete:

I - planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à contabilidade geral, ao controle e a avaliação dos bens patrimoniais e das atividades relacionadas com o apoio às demais áreas do IPASMU-CO na administração de pessoal, material e serviços gerais;

II - submeter à Diretoria-Executiva:

- a) o plano de contas e as suas alterações básicas;
- b) o balanço, os balancetes e as demais demonstrações financeiras;
- c) o sistema de apropriação de custos;
- d) a baixa e a alienação de bens do ativo permanente;
- e) a política de pessoal a ser adotada pelo IPASMU-CO.

III - organizar e supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil;

IV - promover e acompanhar a execução do orçamento do IPASMU-CO;

V - promover a execução das determinações da Diretoria-Executiva e as providências solicitadas pelos órgãos do IPASMU-CO, nos termos das normas em vigor, relativas a pessoal e material;

VI - promover a execução das atividades da administração geral do IPASMU-CO;

VII - Promover a gestão de benefícios previdenciários;

VIII - elaborar, controlar e implantar a folha de pagamento dos inativos, pensionistas e auxílio doença dos servidores do Município;

IX - organizar, dirigir e controlar a administração e a concessão dos benefícios previdenciários.

Art. 105 Ao Diretor Secretário, compete:

I - a coordenação do planejamento da seguridade social, incluindo seu acompanhamento atuarial e a apuração de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;

II - submeter à Diretoria-Executiva do IPASMU-CO:

- a) os programas anual e trienal para consecução da política previdenciária;
- b) os planos de benefícios;
- c) normas e procedimentos relativos ao processo de concessão de benefícios previdenciários;

III - promover a organização e atualização dos cadastros dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

IV - desenvolver estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados do IPASMU-CO;

V - promover o atendimento as necessidades atuariais;

VI - propor e coordenar a execução de reavaliações atuariais periódicas do IPASMU-CO;

VII - promover a realização de inspeções periódicas nos órgãos de pagamento das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, visando verificar a regularidade dos procedimentos pertinentes a sua área;

VIII - coordenar o atendimento aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas;

IX - manter, atualizado semestralmente, quadro dos benefícios concedidos pelo IPASMU-CO.

Seção II

Dos órgãos de Assessoria da Diretoria Executiva

DO CONTROLE INTERNO

Art. 106 Ao controle interno, órgão de controle que assume maior amplitude relativa a administração do instituto, acompanhando o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria,

resguardando sua independência de criar a possibilidade para denúncias sobre irregularidades.

Art. 107 O Sistema de Controle Interno é composto de 01 (um) membro, com função de Controlador Interno, nomeado entre os servidores efetivos ativos, com ilibada reputação e ou profissional, que demonstre conhecimento sobre a legislação vigente e sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos de controle interno e de auditoria, ou profissional, contabilista e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Tocantins, responsável pelo sistema.

§ 1º Se o Controlador Interno for servidor efetivo, deverá receber capacitação específica para a função, sendo esta de responsabilidade do IPASMU-CO.

§ 2º Se o Contratador Interno, for profissional sem vínculo com o Município, será contratado mediante "Carta Convite", com remuneração mensal até o teto máximo de um salário mínimo vigente, pago pelo IPASMU-CO.

Art. 108 Compete ao Controle Interno, o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

- a) O planejamento e programação;
- b) Execução da Lei Orçamentária;
- c) Registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;
- d) Criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;
- e) Regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- f) Acompanhamento da execução dos orçamentos (ativas e projetos);
- g) Avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;
- h) Acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;
- i) Prestação de Contas;
- j) Tomada de Contas;
- k) Tomada de Contas Especial; e
- l) Auditoria de Controle Interno.

Seção III

DA ASSESSORIA ESPECIALIZADA

Art. 109 O IPASMU-CO poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo aos critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 110 Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPASMU-CO, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 111 O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, eleitos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, do Município, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) Conselheiros, escolhidos por eleição nos termos do § 4º do art. 98, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre seus membros;

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos fixado o "quorum" mínimo de 2 (dois) membros.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 112 Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomos ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do IPASMU-CO, estabelecidas sobre a matéria.

CAPITULO VI DO REGIME FINANCEIRO

Art. 113 O exercício financeiro do IPASMU-CO coincide com o ano civil.

Art. 114 A Diretoria - Executiva do IPASMU-CO, apresentará ao Conselho Deliberativo, a proposta orçamentária para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do IPASMU-CO e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da **Lei Orgânica** Municipal para a publicação deste, juntamente com o do Município.

§ 3º Dentro de 30 (trinta) dias, após, da sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento - programa.

§ 4º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 115 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do IPASMU-CO, poderão ser solicitados créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 116 O IPASMU-CO deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 117 Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I - a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II - a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder,

III - a Reserva de Contingência;

IV - a Reserva de Reajustes de Benefícios;

V - a Reserva Matemática a Constituir;

VI - o Déficit Técnico;

VII - outras Reservas, a critério do Atuário.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPASMU-CO, em relação aos Segurados ou Beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do IPASMU-CO, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPASMU-CO, em relação aos Segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do IPASMU-CO, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º A Reserva de Contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e do total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º A Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

Art. 118 A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, como também do Controle Interno contendo, certificado de auditoria e o relatório com parecer conclusivo, quanto a regularidade ou irregularidade das contas e demais peças instrutivas, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo e Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O IPASMU-CO divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 2º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o IPASMU-CO divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverão ser respeitados os prazos fixados por cada órgão.

Art. 119 A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Interno exonerará os Diretores do IPASMU-CO de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VI DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 120 Os servidores do IPASMU-CO estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 121 A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

Art. 122 Até que o IPASMU-CO realize concurso público o Município cederá ao Instituto, os Servidores do seu quadro permanente, sempre que as atividades do IPASMU-CO assim solicitarem, por meio de disponibilidade.

Parágrafo único. O Instituto poderá, obedecido o disposto na legislação pertinente, contratar pessoal por tempo determinado visando expressamente, atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

TÍTULO VII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 123 Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência oficial do ato:

I - para o Diretor - Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPASMU-CO;

II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;

III - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Diretor-Presidente.

TÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 124 Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria - Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do IPASMU-CO;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da Lei;

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 125 O patrimônio do IPASMU-CO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 124 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários

mencionados no art. 5º, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 86 desta Lei.

§ 1º O patrimônio do IPASMU-CO será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º Os bens patrimoniais e imóveis do IPASMU-CO só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições legais relacionadas às Pessoas Jurídicas de Direito Público e de acordo com o Plano de Aplicação do Patrimônio.

Art. 126 O IPASMU-CO aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, de acordo com as Resoluções ditadas pelo Banco Central, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- b) garantia dos investimentos;
- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.
- d) liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio;

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo as normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo;

§ 3º A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance, a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e em conformidade com o Plano de Aplicação do Patrimônio.

Art. 127 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 128 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPASMU-CO.

Seção Única Origens dos Recursos

Art. 129 Os recursos do IPASMU-CO originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Colinas do Tocantins, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPASMU-CO por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 130 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPASMU-CO alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 131 Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº **4.320**, de 1964 e alterações subsequentes, o IPASMU-CO poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 132 Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPASMU-CO, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

TÍTULO IX DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

~~**Art. 133** A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.~~

Art. 133 O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº **1128/2010**)

~~§ 1º O IPASMU-CO poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão depositados em conta bancária em nome do IPASMU-CO, que servirão para fins de pagamento do pessoal, reforma, ampliação;~~

~~aquisição de equipamentos, pagamento de despesas com manutenção, limpeza e taxas. (Redação dada pela Lei nº 1128/2010)~~

§ 1º O IPASMU poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão depositados em conta bancária em nome do IPASMU, que servirão para fins de pagamento de pessoal, construção, reforma, ampliação, aquisição de equipamentos, pagamento de despesas de manutenção, limpeza e taxas. (Redação dada pela Lei nº 1499/2016)

§ 2º As despesas previstas no parágrafo primeiro deste artigo dependerão de prévia autorização do Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 1128/2010)

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPASMU-CO, representará utilização indevida dos recursos previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 1128/2010)

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, do Município de Colinas do Tocantins, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 135 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPASMU-CO relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 136 Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 10º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 137 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, principalmente as leis 732/00, 755/01, 756/01, 845/03 e 886/04.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas do Tocantins aos 28 dias do mês de outubro de 2005.

Maria Helena Defavari das Dores
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2019